



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1710, DE 27 DE JANEIRO 2006**

Cria o Programa Vida Nova à Mulher Mastectomizada.

**Data de Criação**

27/01/2006

**Data de Publicação**

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9230, data de publicação não informada.

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Utilidade Pública

**Autoria**

- Deputado Antonia Sales

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 4175/2023

## **Texto da Lei**

### **LEI N. 1.710, DE 27 DE JANEIRO DE 2006**

**“Cria o Programa Vida Nova à Mulher Mastectomizada.”**

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE**, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Vida Nova à Mulher Mastectomizada, de apoio às mulheres mastectomizadas no Estado do Acre, a ser oferecido pelos órgãos públicos de saúde.

**Art. 2º** O programa tem por finalidade apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar pacientes e ex-pacientes acometidas pelo câncer de mama.

**Art. 3º** Para implantação e desenvolvimento, o programa contará com equipes multidisciplinares formadas por médicos, psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas e advogados, visando oferecer:

- I** – amparo psicológico individual e social à mulher mastectomizada;
- II** – local apropriado para realização de reuniões de cunho informativo e esclarecedor;
- III** – exames periódicos de ultrassonografia e mamografia, entre outros, com a finalidade de controle ou prevenção ao câncer de mama;
- IV** – acesso rápido ao oncologista, proporcionando tratamento farmacêutico, quimioterápico e radioterápico imediato;
- V** – perucas, lenços, gorros, luvas, próteses e sutiãs adequados, com bolinhas de isopor, para uso no período imediatamente pós-operatório, e próteses externas de silicone, às pacientes em tratamento quimioterápico.

**VI** – estímulo à criação de grupos que possam oferecer oficinas de artesanato, visando uma interação mais efetiva entre mulheres mastectomizadas, bem como um momento de troca de experiências entre elas, sob a liderança de uma voluntária oficineira.

**VII** – passagens de transporte coletivo para participantes do grupo de oficinas de artesanato; e

**VIII** – feiras expositivas a cada trimestre, onde serão expostos os trabalhos manuais confeccionados nas oficinas, sendo colocado à venda, para auxílio à mulher mastectomizada carente.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei para garantir a sua fiel execução, sendo que as despesas decorrentes à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Saúde e de outras fontes de convênio com a União.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 27 de janeiro de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de  
Petrópolis**

**e 45º do Estado do Acre.**

**Deputado HELDER PAIVA**

**Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, em exercício**